



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

PARECER Nº 04/2026, DE 14 DE MAIO DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

APROVADO

Em 15/05/2026

Trata sobre análise do Projeto de Lei ordinária nº 08/2026, de autoria do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

Sob o número de protocolo 21.732 de 15 de março de 2026, chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 08/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o Programa “Minha Primeira Habilitação”, destinado ao custeio, pelo Município de Talismã/TO, das despesas relacionadas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH por particulares.

A referida matéria foi também submetida à análise técnica da Assessoria Jurídica da Câmara, que por sua vez emitiu parecer apontando vícios de ordem orçamentária, financeira e eleitoral, recomendando o sobrestamento da tramitação até o encerramento do processo eleitoral de 2026 e a reapreciação da matéria em exercício legislativo posterior.

II – ANÁLISE

1. Ausência de previsão orçamentária e lastro financeiro

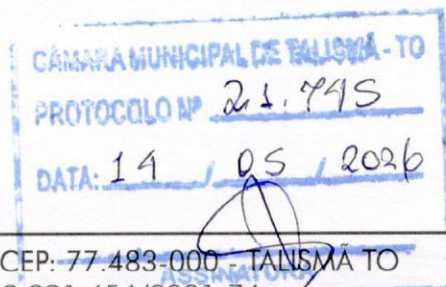
O projeto cria despesa pública de caráter continuado sem apresentar estudo de impacto orçamentário-financeiro, fonte de custeio ou previsão na Lei Orçamentária Anual, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e a Lei nº 4.320/64.

O art. 7º do projeto dispõe que “As despesas do Programa serão pagas por crédito adicional especial”. Todavia, essa previsão genérica não atende às exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais aplicáveis à criação de despesa pública.

A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, estabelece que “são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”. Esse dispositivo consagra o princípio do planejamento orçamentário, segundo o qual toda ação governamental que implique despesa pública deve possuir previsão financeira adequada e compatibilidade com os instrumentos de planejamento fiscal do ente público.

Assim, a redação do art. 7º revela vício material, pois não assegura a necessária compatibilidade com o orçamento municipal e viola diretamente o princípio constitucional da legalidade orçamentária.

2. Implementação em ano eleitoral





ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), em seu art. 73, veda condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

A criação e execução de programa social gratuito em ano eleitoral pode configurar benefício com potencial impacto no equilíbrio do pleito, ferindo os princípios da moralidade administrativa e da legalidade eleitoral.

3. Princípios constitucionais da Administração Pública

O projeto não estabelece critérios objetivos, impessoais e transparentes para seleção dos beneficiários, o que afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 08/2026 em sua forma atual, recomendando:

1. O sobrestamento da tramitação e votação até o encerramento do processo eleitoral de 2026;
2. A reapresentação da matéria em exercício legislativo posterior, mediante:
 - a) Inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual;
 - b) Elaboração prévia de estudo de impacto orçamentário-financeiro;
 - c) Indicação clara da fonte de custeio;
 - d) Regulamentação de critérios objetivos e impessoais de seleção dos beneficiários.

Assim, o parecer é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 08/2026, recomendando sua suspensão e adequação futura.

É o parecer.

Sala da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Talismã, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2026.

Jackson H. P. de Melo
Presidente-Relator

Leandro dos Santos Mariano
Vice-presidente

Cleonice M. de Jesus S. de Oliveira,
Membro